



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06187/18

Objeto: Prestação de Contas Anuais
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Gestora Responsável: Silvana Fernandes Marinho (Prefeita)
Advogado: Dr. Josedeo Saraiva de Souza

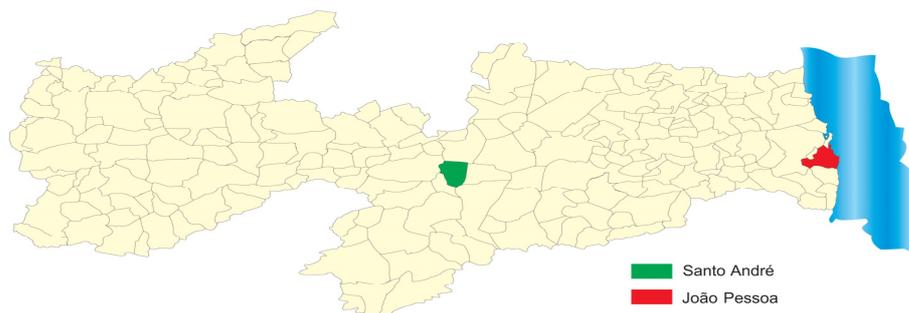
Ementa: Administração Direta Municipal. Município de Santo André. Prestação de Contas. Exercício 2017. Falhas que não tem o condão de macular as contas. Emissão de Parecer Favorável à aprovação das contas. Encaminhamento à consideração da egrégia Câmara de Vereadores de Santo André. Através de Acórdão em separado - Julgam-se regulares com ressalvas as contas de gestão - Declaração de atendimento parcial às exigências da LRF. Aplicação de Multa. Comunicação à Receita Federal do Brasil. Recomendações.

PARECER PPL TC 00293/2018

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos da prestação de contas anual da Sra. Silvana Fernandes Marinho, na qualidade de Prefeita e ordenadora de despesas do Município de Santo André, relativa ao exercício de 2017.

O município sob análise possui população estimada de 2.519 habitantes, sendo 825 habitantes urbanos e 1.693 habitantes rurais e IDH **0,600** ocupando no cenário nacional a posição 4.144 e no estadual a posição 70º.



Destaco os principais aspectos apontados pela unidade técnica desta Corte, com base na documentação encartada nos presentes autos e na análise de defesa apresentada pela gestora.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06187/18

1. Quanto à Gestão Geral:

1.1 A **Lei Orçamentária Anual (LOA) nº 391/2016**, estimou a receita e fixou a despesa em **R\$ 18.893.340,00**, bem como autorizou a abertura **créditos adicionais suplementares** no valor de **R\$ 9.446.670,00**, equivalentes a 50% da despesa fixada na LOA;

1.2 Foram **abertos créditos adicionais** suplementares no valor de **R\$ 5.669.038,96**, e especiais no valor de R\$ 67.266,30, totalizando **R\$ 5.736.305,26**, tendo como fonte de recursos a anulação de dotação.

1.3 A Receita Orçamentária Arrecadada¹ subtraindo-se a parcela para formação do FUNDEB atingiu o montante de **R\$ 11.157.282,78**, correspondendo a 50,69% da previsão. Já a Despesa Orçamentária Realizada totalizou **R\$ 11.697.744,97**, sendo **R\$ 11.012.343,99** do Poder Executivo e **R\$ 685.400,98**, referentes a despesas do Poder Legislativo;

1.4 Sobre as demonstrações contábeis e dívida municipal foi observado:

1.4.1 O **balanço orçamentário consolidado** apresentou déficit orçamentário no valor de R\$ 540.462,19;

1.4.2 O saldo para o exercício seguinte no valor de **R\$ 771.326,74**, distribuído entre Caixa (R\$ 13.733,43) e Bancos (R\$ 737.593,31);

1.4.3 O **balanço patrimonial** apresenta déficit **financeiro** (ativo financeiro - passivo financeiro), no valor de R\$ 1.950.617,99.

1.5 A remuneração dos agentes políticos apresentou-se dentro do limite, não ocorrendo excessos;

1.6 O Repasse ao Poder Legislativo representou 6,97% das receitas de impostos e transferências do exercício anterior, atendendo a legislação;

1.7 Os dispêndios com **obras públicas**² totalizaram R\$ 238.302,98 os quais representaram 2,04% da Despesa Orçamentária Total (DOT);

2. As despesas condicionadas ou legalmente limitadas comportaram-se da seguinte maneira:

¹ Memória de cálculo da Receita Arrecadada, incluindo o FUNDEB:

Receita Corrente	R\$ 12.558.365,61
Receita de Capital	R\$ 347.814,53

² De acordo com os dados do TRAMITA não foi formalizado processo autônomo de inspeção de obras;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06187/18

2.1 **Despesas com Pessoal**³ representando 50,02% da Receita Corrente Líquida, não ultrapassando o limite máximo (60%) estabelecido no art. 19 da LRF. Em relação aos gastos com pessoal do Poder Executivo, observou-se a realização de despesas no percentual de 45,87%, sem incluir as despesas com obrigação patronal, **atendendo ao limite** de despesas estabelecido no art. 20 da LRF;

2.2 Aplicação de **26,27%** da receita de impostos e transferência na **Manutenção e Desenvolvimento do Ensino** (MDE), portanto, foram atendidas as disposições do art. 212 da Constituição Federal;

2.3 Os gastos com Ações e Serviços Públicos de **Saúde** atingiram o percentual de **17,27%** da receita de impostos e transferências, portanto ocorreu atendimento ao estabelecido no art. 77, inciso III, § 1º do ADCT;

2.4 Destinação de **73,40%** dos recursos do **FUNDEB** na remuneração e valorização dos profissionais do Magistério, satisfazendo, desse modo, a exigência do art. 22 da Lei 11.494/2007;

2.5 O Município transferiu para o FUNDEB a importância de R\$ 1.748.897,36, tendo recebido deste fundo a importância de R\$ 1.619.545,32, resultando um superávit para o município no valor de R\$ 129.352,04;

3. Consta anexado aos autos o Processo TC 03965/18, relacionado a despesas irregulares com recursos do Fundo Municipal de Assistência Social, cujas constatações estão incluídas no bojo da presente Prestação de Contas;

4. No que se relaciona à **Gestão Fiscal**, foram constatadas as seguintes irregularidades quanto às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal:

4.1 Ocorrência de déficit de execução orçamentária, no valor de R\$ 540.462,19, sem a adoção das providências efetivas (Item 5.1.1 do RI);

4.2 Ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício, no montante de R\$ 1.950.617,99 (item 5.1.2 do RI).

5. Foi dado observar irregularidades, relativas à **Gestão Geral**, que permaneceram mesmo após análise das defesas apresentadas, quais sejam:

³ Despesa com pessoal do Poder Executivo: 45,87%. Poder Legislativo: 4,14%.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06187/18

- 5.1 Registros contábeis incorretos quanto à classificação da despesa de pessoal, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (item 11.1 do RI);
- 5.2 Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público (item 11.2.1 do RI);
- 5.3 Proporção elevada de servidores comissionados em relação ao total de efetivos (item 11.2.2 do RI);
- 5.4 Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica, no que se refere ao repasse do duodécimo da Câmara Municipal (item 12.0.2 do RI);
- 5.5 Desvio de finalidades na aplicação de recursos vinculados, eiva constatada posterior análise de representação acostada ao processo (item 15.0.1 do RI);
- 5.6 Não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência⁴, no valor de R\$ 38.095,59 (item 13.0.2 do RI).

Submetidos os autos ao Órgão Ministerial, este se pronunciou pelo (a):

- 1) Emissão de Parecer contrário à aprovação das contas de governo e irregularidade das contas de gestão da Prefeita Municipal de Santo André, Sra. Silvana Fernandes Marinho, relativas ao exercício de 2017;
- 2) Aplicação de multa à mencionada Gestora com fulcro no art. 56 da LOTCE/PB, nos termos expostos ao longo do Parecer;

⁴ Contribuição previdenciária patronal não recolhida:

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	
Estimativa das Contribuições Previdenciárias	
Discriminação	Valor RGPS
Vencimentos e Vantagens fixas (a)	700.704,93
Outras Despesas Variáveis - Pessoal Civil (b)	0,00
Contratação por Tempo Determinado (c)	419.467,28
Adições da Auditoria (d)	0,00
Base de Cálculo Previdenciário (a + b + c + d)	1.120.172,21
Obrigações Patronais Estimadas 21% (e)	235.236,16
Obrigações Patronais do exercício Pagas (f)	197.140,57
Estimativa do valor não recolhido (e - f)	38.095,59

Fonte: SAGRES.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06187/18

3) Recomendações à Prefeitura Municipal de Santo no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, e, em especial, para evitar reincidências das falhas constatadas no exercício em análise, notadamente, no âmbito da gestão de pessoal.

Cumpre, por fim, informar que esta Corte assim se pronunciou em relação às PCA dos exercícios anteriores:

Exercício	Parecer	Gestor (a)
2014	Parecer favorável à Aprovação (PARECER PPL - TC 00162/16)	Silvana Fernandes Marinho
2015	Parecer favorável à Aprovação (PARECER PPL - TC 00111/18)	Silvana Fernandes Marinho
2016	Parecer favorável à Aprovação (PARECER PPL - TC 00811/18)	Silvana Fernandes Marinho

É o Relatório, informando que os Relatórios da Auditoria em que se apoiou o Relator foram subscritos por Carlos Alberto Oliveira, bem como que foram feitas as intimações de praxe para a presente sessão.

V O T O DO RELATOR

No tocante **à Gestão Fiscal**, houve **cumprimento parcial** à LRF, devido à ocorrência de:

- Ocorrência de déficit de execução orçamentária, no valor de R\$ 540.462,19, sem a adoção das providências efetivas (Item 5.1.1 do RI);
- Ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício, no montante de R\$ 1.950.617,99 (item 5.1.2 do RI).

No meu sentir, tais eivas fundamentam aplicação de multa à gestora, motivada principalmente pelo fato de que o déficit financeiro, decorrente de inscrições em Restos a Pagar vem aumentando ano a ano, sem adoção de providências por parte da gestora.

Quanto **à Gestão Geral**, o Município atendeu ao limite constitucional no tocante à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - **MDE**⁵ (26,27%), bem como destinou o percentual

⁵ CF/88. Art. 212. Aplicação de no mínimo 25% das receitas de impostos, inclusive os transferidos, na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06187/18

mínimo legal referente ao **FUNDEB**⁶ (73,40%) e aplicou o percentual 17.27% das receitas de impostos e transferências em relação aos gastos em Ações e Serviços Públicos de **Saúde**.

Em relação a não empenhamento da contribuição previdenciária do empregador no exercício, no valor estimado de R\$ 38.095,59, entendo que deve ser encaminhada comunicação à Receita Federal do Brasil, para providências de sua competência, sem prejuízo de recomendar à gestora adoção de medidas para evitar aumento do endividamento municipal.

Quanto à constatação de desvio de finalidades na aplicação de recursos vinculados, objeto da representação acostada ao processo, ante à restituição do valor gasto indevidamente ao Fundo Especial, comungo com o Órgão Ministerial no sentido de aplicação de multa à gestora, como caráter pedagógico.

Por fim, quanto aos registros contábeis incorretos, em relação a lançamentos de despesa de pessoal, bem como quanto à divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica, no que se refere ao repasse do duodécimo da Câmara Municipal, entendo que deve ser recomendada a adoção de medidas no sentido de evitar tal falha.

Dito isto, voto no sentido de que este Egrégio Tribunal:

1. **Emita e encaminhe** à Câmara Municipal de Santo André, **parecer favorável à aprovação das contas** da Prefeita, Sra. Silvana Fernandes Marinho, relativas ao exercício de 2017, com a ressalva prevista no art. 138 da Resolução Normativa RN 10/2010, de que o entendimento adotado decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos fatos ou provas, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir de modo fundamental nas conclusões alcançadas.

2. Em Acórdão separado:

2.1 . Julgue regulares com ressalvas as contas de gestão da Chefe do Poder Executivo do Município de Santo André, Sra. Silvana Fernandes Marinho, na condição de ordenadora de despesas, relativas ao exercício de 2017;

⁶ O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB foi criado pela Emenda Constitucional nº 53/2006 e regulamentado pela Lei nº 11.494/2007 e pelo Decreto nº 6.253/2007, em substituição ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - Fundef, que vigorou de 1998 a 2006. De acordo com art. 22 da Lei 11.494/07, pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos deverão ser destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06187/18

2.2. Declare que a mesma gestora, no exercício de 2017, **atendeu parcialmente** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;

2.3. Aplique multa à gestora, Sra. Silvana Fernandes Marinho, de 25% do valor máximo, R\$ 2.862,63 (dois mil, oitocentos e sessenta e dois reais e sessenta e três centavos), equivalentes a 58,19 **Unidades Fiscal de Referência do Estado da Paraíba – UFR/PB**, devido às eivas ocorridas, as quais resultaram em transgressão à LRF, **assinando-lhe prazo** de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º da Constituição do Estado;

2.4. Comunique à Receita Federal do Brasil acerca dos fatos apontados pela unidade de instrução, acerca de não recolhimento de contribuições previdenciária devida, para as providências que entender oportunas, à vista de suas competências;

2.5. Recomende à gestora municipal a adoção de medidas no sentido de não repetir as eivas apontadas nos autos, observando sempre os preceitos constitucionais e legais pertinentes especialmente obediência à Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), bem como que sejam acatadas as sugestões inseridas no relatório técnico da Auditoria.

É como voto.



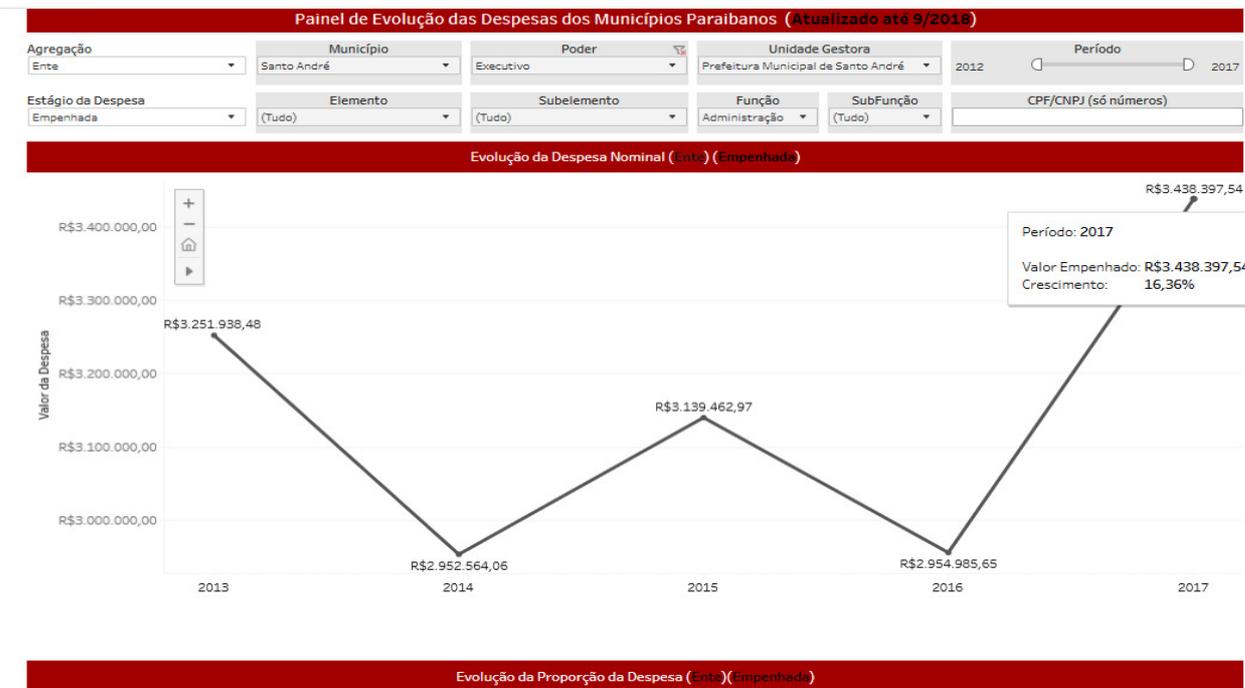
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06187/18

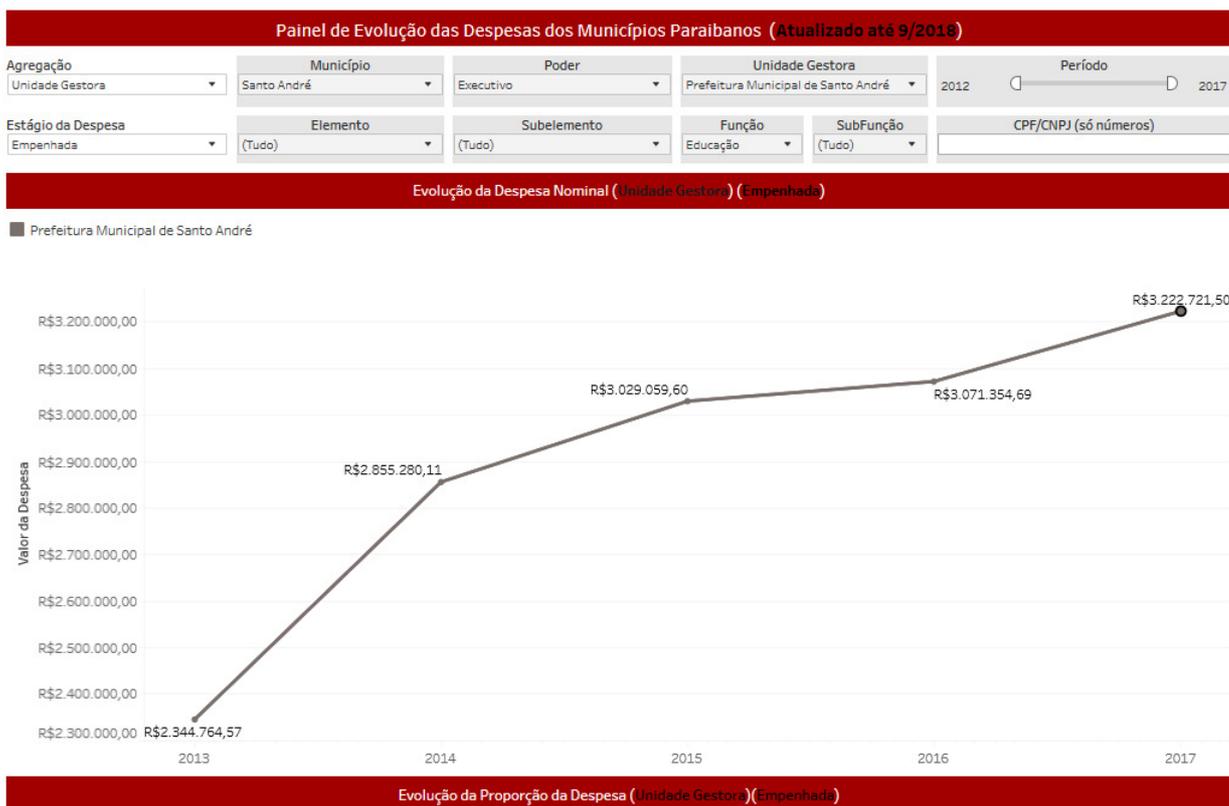
INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES AO RELATÓRIO DO CONSELHEIRO RELATOR

I - Informações Gerais

Função Administração



Função Educação





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

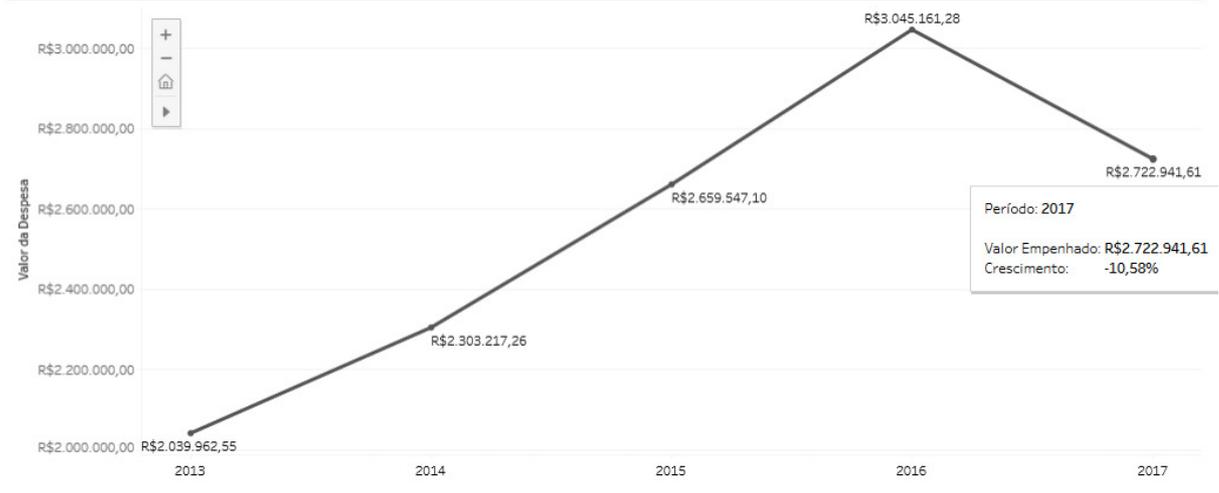
Processo TC nº 06187/18

Função Saúde

Painel de Evolução das Despesas dos Municípios Paraibanos (Atualizado até 9/2018)

Agregação Ente	Município Santo André	Poder (Tudo)	Unidade Gestora (Tudo)	Período 2012 - 2017
Estágio da Despesa Empenhada	Elemento (Tudo)	Subelemento (Tudo)	Função Saúde	SubFunção Atenção Básica
CPF/CNPJ (só números)				

Evolução da Despesa Nominal (Ente) (Empenhada)



Evolução da Proporção da Despesa (Ente) (Empenhada)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06187/18

DETALHAMENTO DA DESPESA COM PESSOAL 2014-2017

DESPESAS DE PESSOAL DO MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ

Ano Empenho	04 - Contratação por Tempo Determinado	Δ(t)%	%	11 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	Δ(t)%	%	36 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	Δ(t)%	%	DESPESA PESSOAL	Δ(t)%	%	13 - Obrigações Patronais	Δ(t)%	%	TOTAL GERAL	Δ(t)%
2014	752.505,82		14,54%	3.199.665,28		61,82%	1.223.358,69		23,64%	5.175.529,79		86,95%	777.052,29		13,05%	5.952.582,08	
2015	871.468,55	15,81%	16,34%	3.191.810,20	-0,25%	59,85%	1.270.089,26	3,82%	23,81%	5.333.368,01	3,05%	83,02%	1.090.478,46	40,34%	16,98%	6.423.846,47	7,92%
2016	797.540,86	-8,48%	14,63%	3.262.917,60	2,23%	59,87%	1.389.253,20	9,38%	25,49%	5.449.711,66	2,18%	84,36%	1.010.246,65	-7,36%	15,64%	6.459.958,31	0,56%
2017	651.367,32	-18,33%	11,85%	4.040.520,77	23,83%	73,48%	807.195,93	-41,90%	14,68%	5.499.084,02	0,91%	84,27%	1.026.443,16	1,60%	15,73%	6.525.527,18	1,02%
Total	3.072.882,55		14,32%	13.694.913,85		63,82%	4.689.897,08		21,86%	21.457.693,48		84,61%	3.904.220,56		15,39%	25.361.914,04	

Selection Status:

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Santo André, Prefeitura Municipal de Santo André

Ente: Santo André

Ano Empenho: 2017, 2016, 2015, 2014

Expressão Primária: Valor pagamentos mais pagamentos de restos

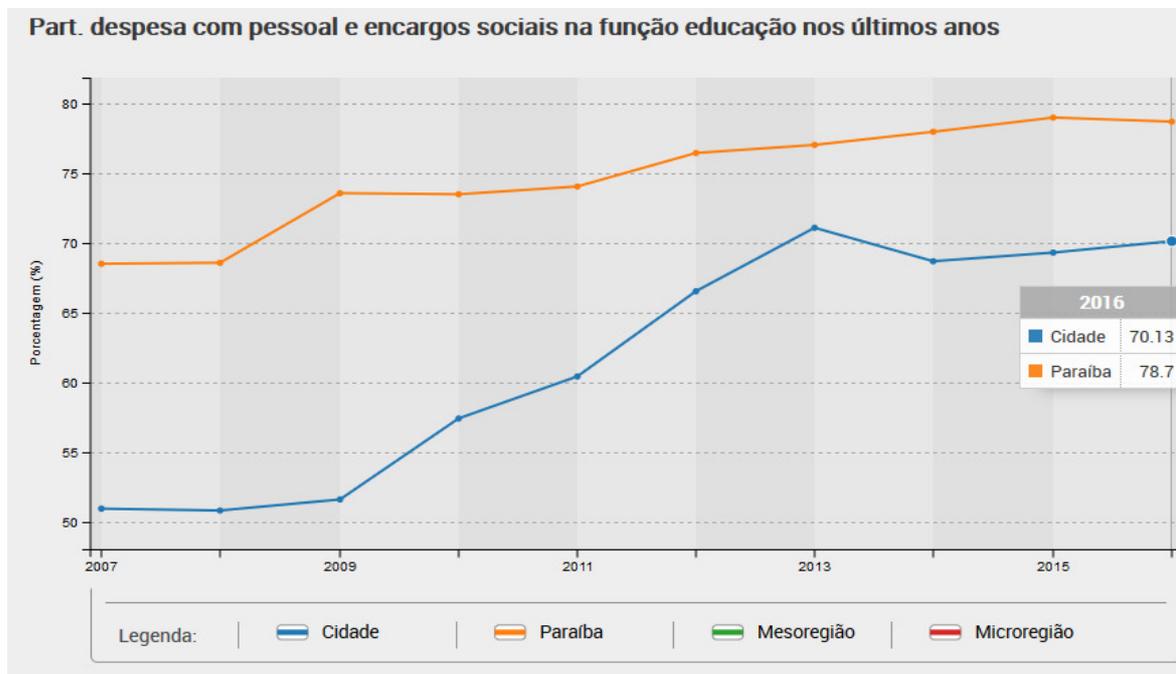
Fonte: BI

30/10/2018



II – Indicadores de desempenho dos gastos em Educação Básica no Município⁷ - IDGPB

II-A- Indicadores Financeiros em Educação



Fonte: Site do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (indicadores de Desempenho do Gasto Público com Educação na Paraíba – IDGPB)

II - B - Indicadores de Qualidade e Acesso à Educação

IDEB - Refere-se ao produto da média de proficiência em Língua Portuguesa e Matemática (padronizada entre zero e dez) para alunos concluintes dos anos iniciais e anos finais do ensino fundamental (alunos do 5º ano e do 9º ano) pelas taxas de aprovações escolares em cada fase. Para o município somente consta resultados para os anos iniciais.

Anos iniciais (1º ao 5º ano) - Meta para 2017: 4,7 – Resultado do Município: 4,5

EVOLUÇÃO DO IDEB



Fonte: Prova Brasil – Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP) e Censo Escolar – Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP).

⁷ Prata - Mesoregião: Borborema – Microrregião: Cariri Ocidental

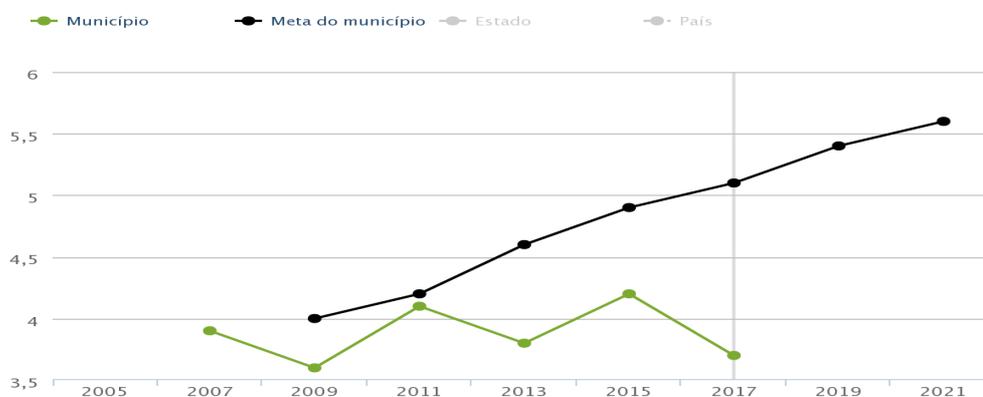


TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06187/18

Anos finais (6º ao 9º ano) – Meta para 2017: 5,1 – Resultado do Município: 3,7

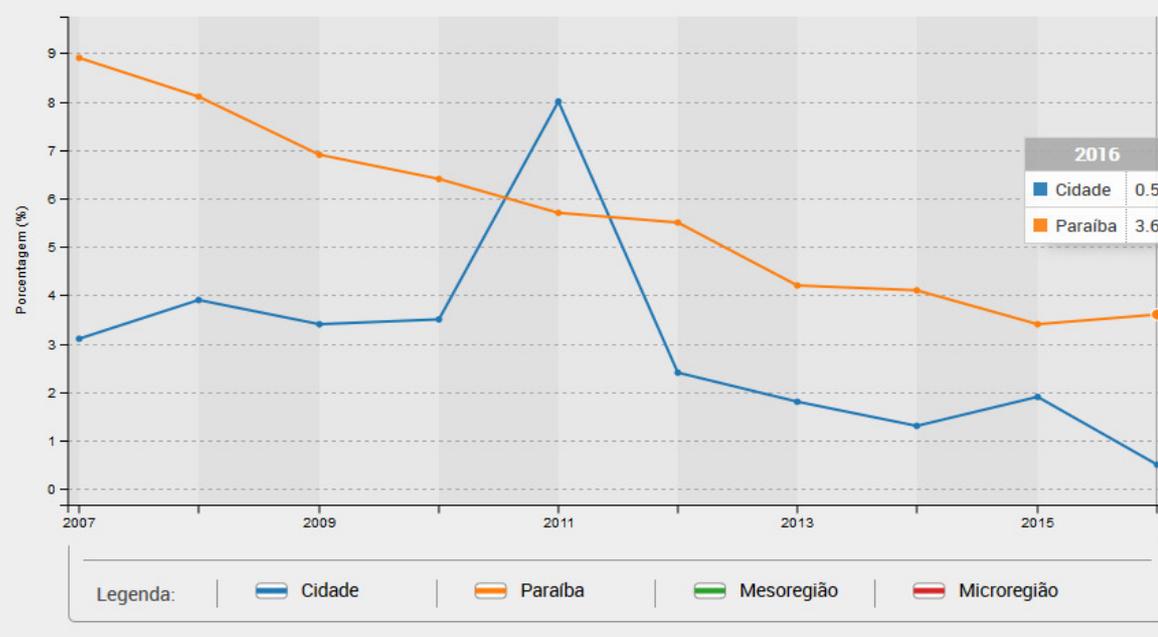
EVOLUÇÃO DO IDEB



Fonte: Prova Brasil – Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP) e Censo Escolar – Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP).

Taxa de abandono - Refere-se à taxa de participação dos alunos matriculados em determinada fase de ensino do município com registro de abandono dos estudos pelo total de alunos matriculados nessa mesma fase e região no ano determinado. Esse indicador está disponível para as seguintes fases de ensino: ensino fundamental I (1º ao 5º ano), ensino fundamental II (6º ao 9º ano) e ensino médio.

Taxa abandono total - fundamental nos últimos anos



Fonte: Censo Escolar – Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP).

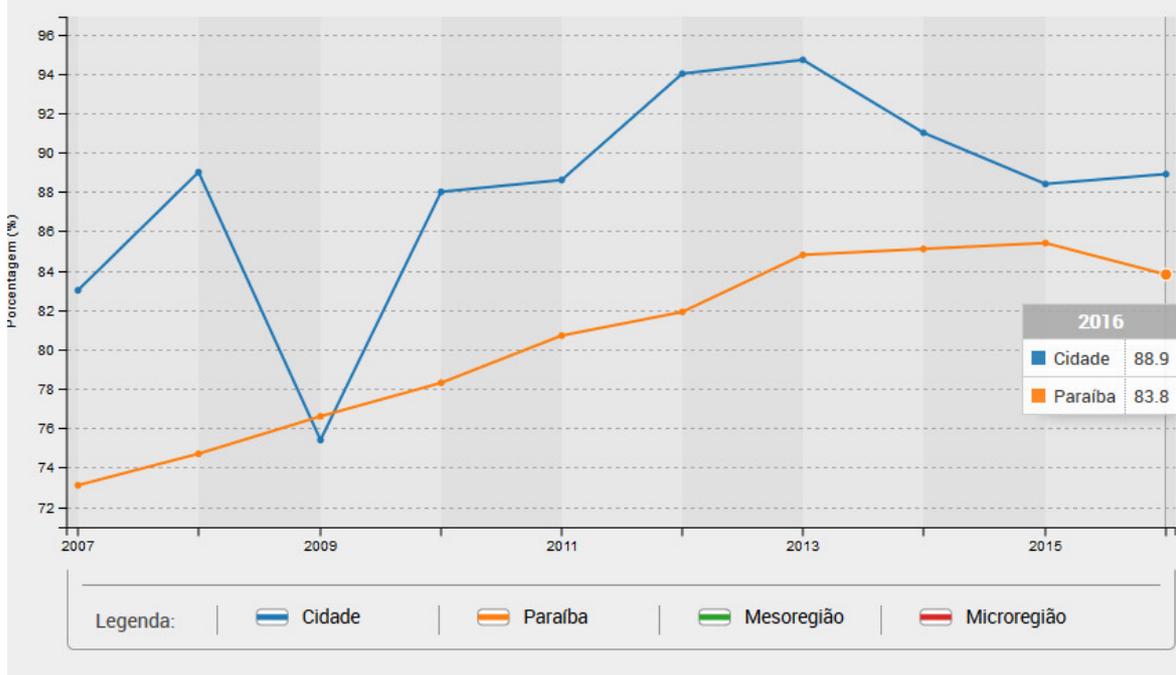
Taxa de aprovação - Refere-se à taxa de participação dos alunos aprovados em determinada fase de ensino do município pelo total de alunos matriculados nessa mesma fase no ano determinado. Esse indicador está disponível para as seguintes fases de ensino: ensino fundamental I (1º ao 5º ano), ensino fundamental II (6º ao 9º ano) e ensino médio.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06187/18

Taxa aprovação total - fundamental nos últimos anos



Fonte: Censo Escolar – Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP).

II-C - Indicadores de Infraestrutura Escolar e de Docentes

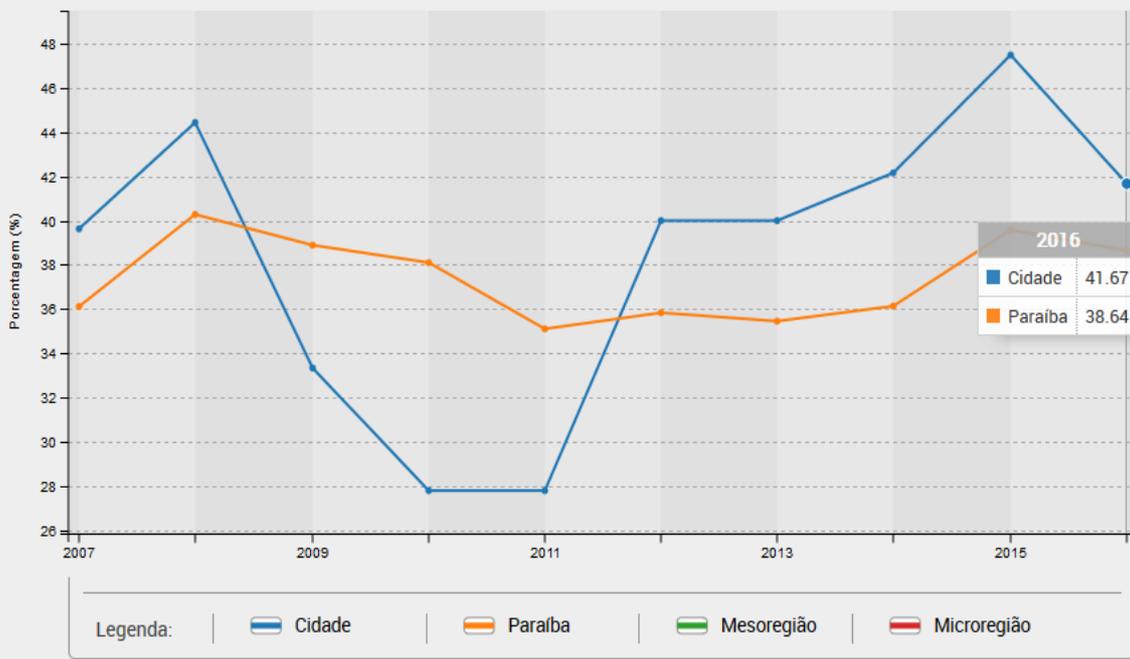
Índice de precariedade de infraestrutura escolar - Refere-se à taxa média das variáveis que sinalizam a existência de problemas de infraestrutura das escolas no município. As variáveis consideradas foram: se a escola funciona em prédio compartilhado, se tem localização precária (galpão etc.), se não tem água filtrada, se não tem abastecimento d'água, se não possui esgoto, se não tem energia, se não tem coleta de lixo, se não existe sala para diretor, se não existe sala para professores, se não existe laboratório de informática, se não existe laboratório de ciências, se não existe biblioteca, se não existe cozinha, se não possui internet, se não oferece merenda e se não existe sanitário dentro das instalações. Caso o indicador seja igual a 100% na rede *j* do município *i*, então todas as escolas da rede *j* desse município têm todos os problemas acima listados. Caso o indicador seja igual a 0%, então todas as escolas desse município não sofrem dos problemas de infraestrutura considerados. Portanto, quanto mais próximo de 100%, pior é a situação das escolas no município.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

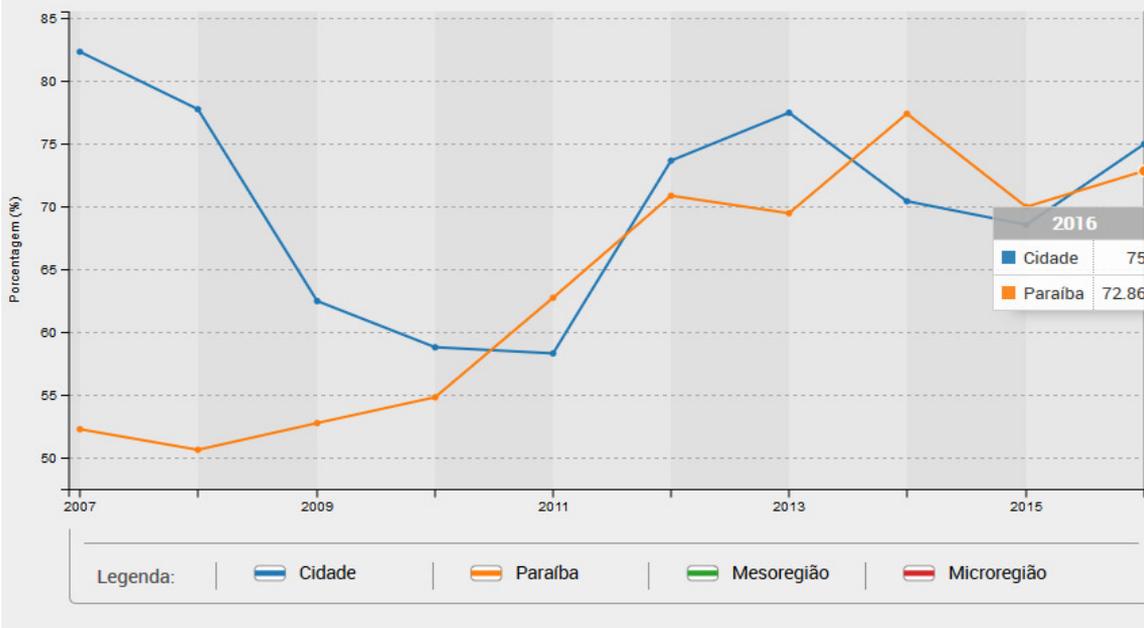
Processo TC nº 06187/18

Índice precariedade infraestrutura nos últimos anos



Fonte: Site do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (indicadores de Desempenho do Gasto Público com Educação na Paraíba – IDGPB)

Percentual docentes formação superior nos últimos anos



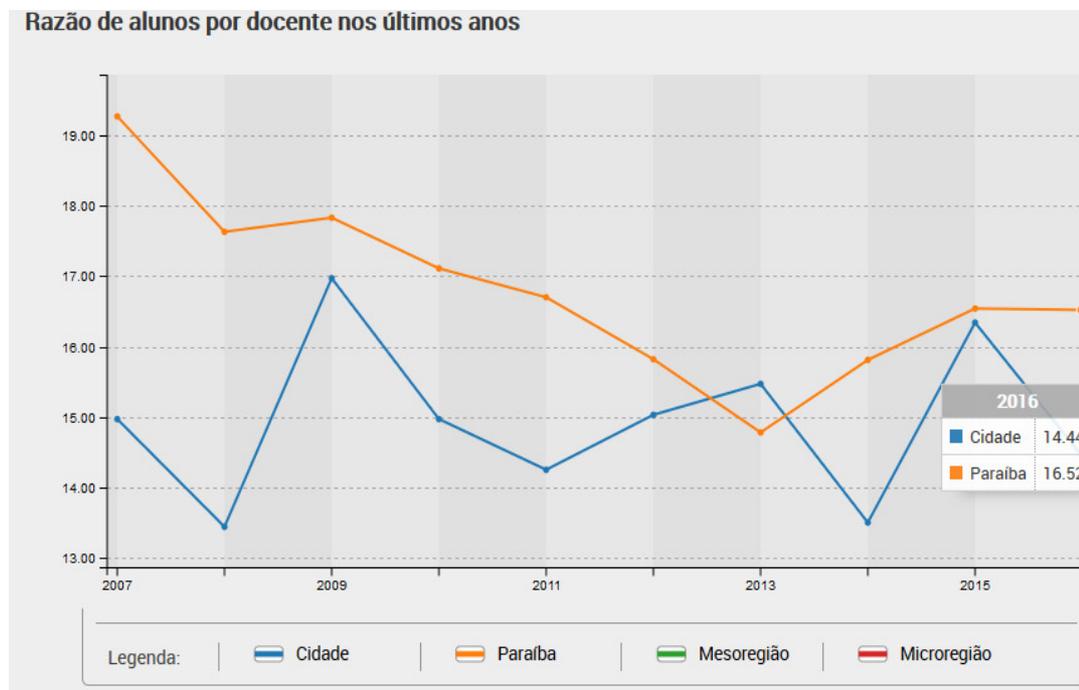
Fonte: Censo Escolar – Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06187/18

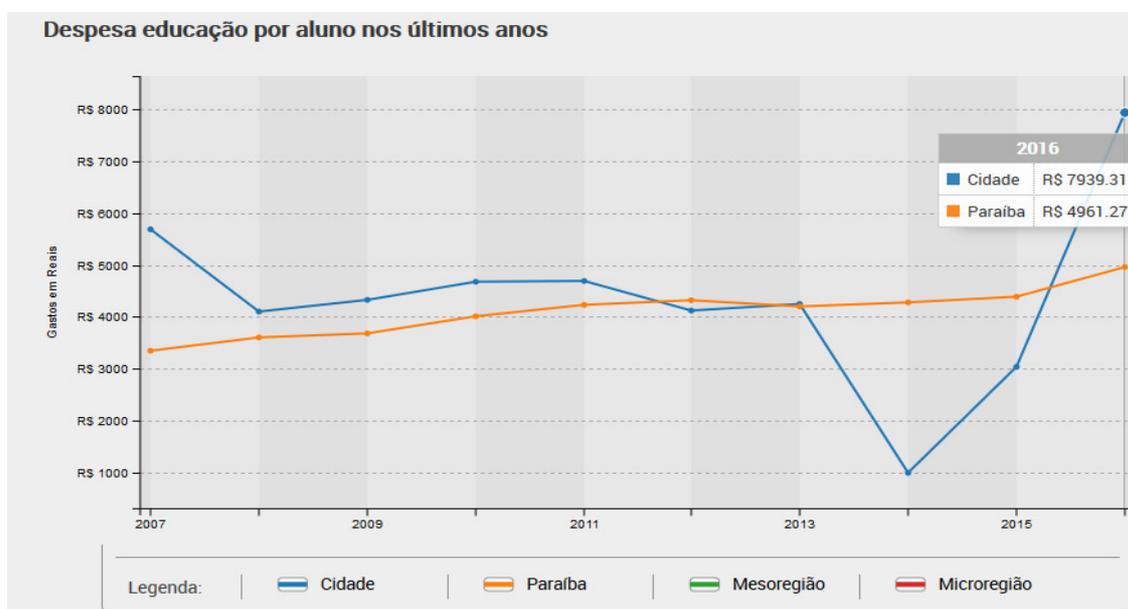
Razão aluno por docente - Refere-se ao total de alunos da rede municipal da localidade dividido pelo total de docentes da rede municipal da localidade. Destaca-se que neste indicador não se considerou matrículas repetidas para um mesmo aluno, nem a repetição de um mesmo docente em diferentes turmas e escolas da mesma rede municipal.



Fonte: Site do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (indicadores de Desempenho do Gasto Público com Educação na Paraíba – IDGPB)

II-D - Indicadores de Desempenho do Gasto Público em Educação

Despesa corrente por aluno - Trata-se da razão entre a despesa corrente na função educação do município/microrregião/mesoregião *i* e o total de alunos matriculados na educação básica da mesma região no ano *t*. Esse indicador contempla apenas a rede municipal de ensino.



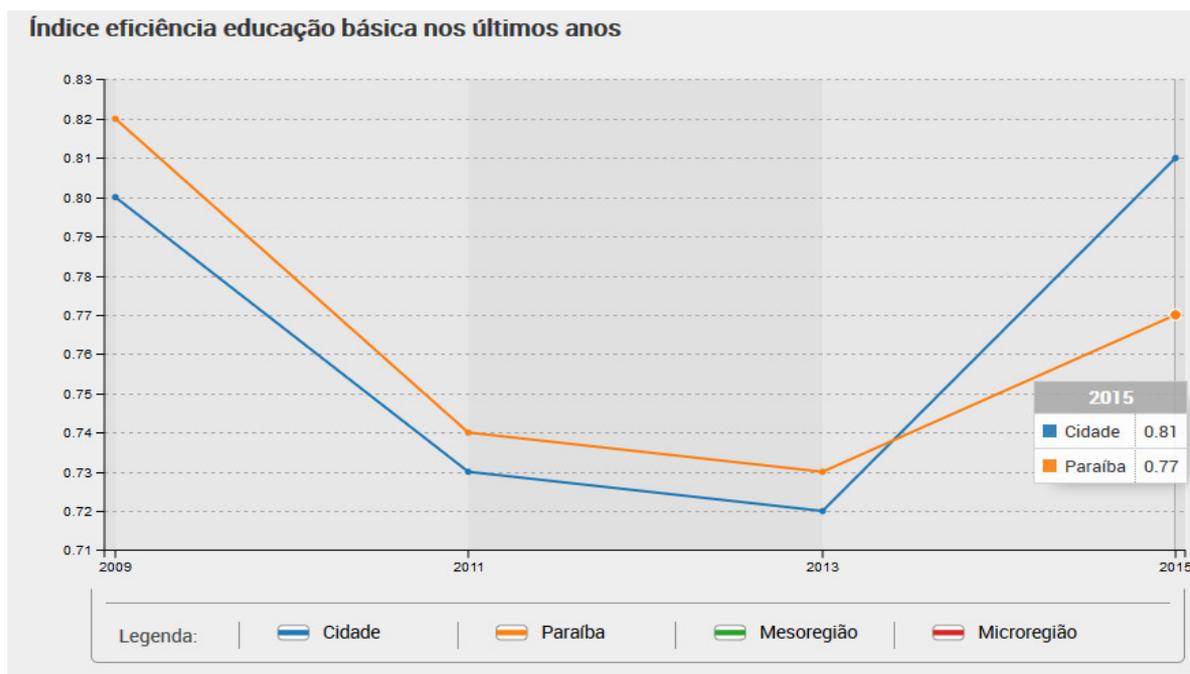


TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06187/18

Fonte: Censo Escolar – Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP) e Tribunal de Contas do Estado da Paraíba.

Índice de eficiência da educação básica - Trata-se de um índice de desempenho do gasto público em educação básica que varia de 0% e 100%. Essa análise estimou um índice que mensura o quanto cada unidade monetária gasta em educação retorna à sociedade em termos de qualidade da educação. Quanto maior esse indicador, mais eficiente é o município no uso dos recursos destinados à educação básica.



Escala de Eficiência:

0 a 0,54: Fraco

0,55 a 0,66: Razoável

0,67 a 0,89: Bom

0,891 a 0,99: Muito bom

Igual 1: Excelente

DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, usando da competência que lhe é conferida pelo art. 13, § 2º, da Constituição do Estado e art. 1º, IV, da Lei Complementar n.º 18/93, na sessão plenária realizada nesta data, à unanimidade, com impedimento declarado do Conselheiro Antonio Nominando Diniz, acolhendo o voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator,

DECIDE:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06187/18

1. Emitir e encaminhar à Câmara Municipal de Santo André, **parecer favorável à aprovação das contas** da Prefeita, Sra. Silvana Fernandes Marinho, relativas ao exercício de 2017, com a ressalva prevista no art. 138 da Resolução Normativa RN 10/2010, de que o entendimento adotado decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos fatos ou provas, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir de modo fundamental nas conclusões alcançadas.

2. Em Acórdão separado:

2.1. **Julgar regulares com ressalvas** as contas de gestão da Chefe do Poder Executivo do Município de Santo André, Sra. Silvana Fernandes Marinho, na condição de ordenadora de despesas, relativas ao exercício de 2017;

2.2. **Declarar** que a mesma gestora, no exercício de 2017, **atendeu parcialmente** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;

2.3. **Aplicar** multa à gestora, Sra. Silvana Fernandes Marinho, de 25% do valor máximo, R\$ 2.862,63 (dois mil, oitocentos e sessenta e dois reais e sessenta e três centavos), equivalentes a 58,19 **Unidades Fiscal de Referência do Estado da Paraíba – UFR/PB**, devido às eivas ocorridas, as quais resultaram em transgressão à LRF, **assinando-lhe prazo** de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º da Constituição do Estado;

2.4. **Comunicar** à Receita Federal do Brasil acerca dos fatos apontados pela unidade de instrução, acerca de não recolhimento de contribuições previdenciária devida, para as providências que entender oportunas, à vista de suas competências;

2.5. **Recomendar** à gestora municipal a adoção de medidas no sentido de não repetir as eivas apontadas nos autos, observando sempre os preceitos constitucionais e legais pertinentes especialmente obediência à Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), bem como que sejam acatadas as sugestões inseridas no relatório técnico da Auditoria.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 27 de novembro de 2018.

Assinado 7 de Dezembro de 2018 às 13:13



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 7 de Dezembro de 2018 às 12:02



Cons. Fernando Rodrigues Catão
RELATOR

Assinado 7 de Dezembro de 2018 às 12:27



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
CONSELHEIRO

Assinado 7 de Dezembro de 2018 às 13:45



Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 7 de Dezembro de 2018 às 13:02



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO